

Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - **www.cvm.gov.br**

INSTRUÇÃO CVM Nº 563, DE 18 DE MAIO DE 2015

Altera e acrescenta dispositivos à Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 12 de maio de 2015, tendo em vista o disposto nos arts. 2°, inciso V, 8°, inciso I e 23, § 2° da Lei n.° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Instrução:

Art. 1° Os arts. 2°, 44, 56, 59, 71, 79, 85, 92, 101, 111, 112, 117, 119, 126, 129, 135 e 141 da Instrução CVM n° 555, de 17 de dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2°
XLIII – taxa de administração: taxa cobrada do fundo para remunerar o administrador do fundo e os prestadores dos serviços previstos no art. 78, § 2°, excetuados os incisos VI e VIII e observado o art. 85, § 7°;
L – vínculo familiar: ascendentes, descendentes ou parentes afins, civis e colaterais até o segundo grau; e
" (NR)
"Art. 44
XVII – identificação dos fatores de risco do fundo; e
" (NR)
"Art. 56



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - **WWW.cvm.gov.br**

INSTRUÇÃO CVM Nº 563, DE 18 DE MAIO DE 2015

2

§ 6° A contratação e o término da prestação do serviço de que trata o inciso VIII do § 2° do

art. 78 devem ser divulgados como fato relevante nos termos do art. 60.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - <u>www.cvm.gov.br</u>

INSTRUÇÃO CVM Nº 563, DE 18 DE MAIO DE 2015

§1°

3

§ 7° O administrador só está autorizado a contratar, para a prestação do serviço de que trata o inciso VIII do § 2° do art. 78, pessoa jurídica que:
I – seja devidamente cadastrada junto às entidades administradoras dos mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação, observada a regulamentação em vigor; e
" (NR)
"Art. 85
§ 8º Na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e taxa de performance que será paga diretamente pelo fundo investido a fundos investidores, nos termos do inciso XIII do art. 132, o valor das correspondentes parcelas das taxas de administração e performance deve ser subtraído dos valores destinados pelo fundo investido ao provisionamento ou pagamento das despesas de que trata o inciso XII do art. 132." (NR)
"Art. 92
II – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do fundo, ressalvado o que dispuser o formulário de informações
complementares sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do fundo; e
" (NR)
"Art. 101



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - **WWW.cvm.gov.br**

INSTRUÇÃO CVM Nº 563, DE 18 DE MAIO DE 2015

IV - e) qualquer outra informação que julgue relevante; e V – incluam o sufixo "Investimento no Exterior" em sua denominação."(NR) "Art. 111. I – b) títulos privados com prazo de que trata a alínea "a" e que sejam considerados de baixo risco de crédito pelo gestor; d) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e II – utilize derivativos somente para proteção da carteira (hedge)." (NR) "Art. 112. II –

c) cotas de fundos de índice que invistam preponderantemente nos ativos das alíneas "a" e "b" e atendam ao inciso III; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares — Centro — Rio de Janeiro - RJ — CEP: 20050-901 — Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - <u>www.cvm.gov.br</u>

O CVM N° 563, DE 18 DE MAIO DE 2015	5
" (NR)	
"Art. 117	
§ 1° A aquisição de cotas de fundos classificados como "Renda Fixa – cotas de fundos de investimento sediados no exterior pelos fundos de que está sujeita à incidência dos limites de concentração por emissor previstos	e trata este artigo não
"(NR)	
"Art. 119	
§ 4° Os percentuais referidos neste artigo devem ser cumpridos diaria	amente, com base no
patrimônio líquido do fundo com no máximo 1 (um) dia útil de defasager	m.
" (NR)	
"Art. 126. Os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 103, e §§ 6 computados em dobro nos fundos de investimento de que trata este Capít	
"Art. 129	
 I – não observância das limitações de modalidades de ativo finance concentração por emissor estabelecidas nos arts. 102 e 103; 	eiro e os limites de
III – não observância das obrigações constantes dos incisos I a V do art. 5	56; e
§ 2º O uso da faculdade constante do inciso III não exime o administrado	or:

I – do cumprimento das obrigações de que trata o art. 59; e



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - **WWW.cvm.gov.br**

INSTRUÇÃO CVM Nº 563, DE 18 DE MAIO DE 2015

b. O fundo pode:

6

II – da obrigação de disponibilizar a demonstração de desempenho a seus cotistas, sempre que demandado." (NR)

"Art. 135. As demonstrações contábeis de cada um dos fundos objeto de cisão, incorporação, fusão ou transformação, levantadas na data da operação, devem ser auditadas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data da efetivação do evento, por auditor independente registrado na CVM, devendo constar em nota explicativa os critérios utilizados para a equalização das cotas entre os fundos.

	" (NR)
	"Art. 141
	VIII – transformações de fundos referidas no art. 137 sem autorização da CVM;
	"(NR)
Art. 2 redação:	° O item 3 do Anexo 42 à Instrução CVM n° 555, de 2014, passa a vigorar com a seguinte
	"3

Aplicar em ativos no exterior até o limite de	[% do Patrimônio líquido] ou [não]
Aplicar em crédito privado até o limite de	[% do Patrimônio líquido] ou [não]
Aplicar em um só fundo até o limite de	[% do Patrimônio líquido] ou [não]
Utiliza derivativos apenas para proteção da carteira?	[Sim/Não]
Alavancar-se até o limite de (i)	[% do Patrimônio Líquido] ou [sem limite]

⁽i) No cálculo do limite de alavancagem, deve-se considerar o valor das margens exigidas em operações com garantia somada a "margem potencial" de operações de derivativos sem garantia. O cálculo de "margem potencial" de operações de derivativos sem garantia deve se basear em modelo de cálculo de garantia do administrador e não pode ser compensado com as margens das operações com garantia.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - <u>www.cvm.gov.br</u>

INSTRUÇÃO	O CVM № 563, DE 18 DE MAIO DE 2015 " (NR)		7
	3° O item 5 do Anexo 56 à Instrução CVM n° 555, de	17 de dezembro de 2	2014, passa a vigorar
com a segu	inte redação:		
	"5		
	Simulação das Despesas	[•+3 anos]	[•+5 anos]
	Saldo bruto acumulado (hipotético - rentabilidade bruta anual de 10%)	R\$ 1.331,10	R\$ 1.610,51
	Despesas previstas (se a TAXA TOTAL DE DESPESAS se mantiver constante)	R\$ [●]	R\$ [●]
	Retorno bruto hipotético após dedução das despesas (antes da incidência de impostos, de taxas de ingresso e/ou saída, ou de taxa de performance)	R\$ [●]	R\$ [●]
	"(NR)		
Art	4°. O art. 1° do Anexo 101 à Instrução CVM n° 555,	de 2014, passa a vig	gorar com a seguinte
	"Art. 1º Ao aplicar seus recursos em fundos ou veícu e o administrador do fundo de que trata o art. 101, § atuação, assegurarem-se de que referidos fundo investimento no exterior:	1° devem, nas suas r	espectivas esferas de
	" (NR)		

Art. $5^{\circ}~$ A presente Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Original assinado por

LEONARDO P. GOMES PEREIRA Presidente